

Acórdão de 18-2-1960

1. Ordenar inquéritos é faculdade e não obrigação do presidente e dos conselhos da Ordem.

2. O uso dessa faculdade pertence ao domínio do poder discricionário daqueles órgãos, que podem determinar tais diligências oficiosamente ou a pedido de pessoa legítima, quando as julgarem convenientes ou necessárias, ou recusá-las em caso contrário.

[*Omissis*].

3. Tomadas as declarações ao dr. F. em 31-1-1958 e tendo-se esgotado o prazo para a resolução do assunto, foi determinado que os autos subissem a este Conselho Superior, nos termos do art. 607 do E. J.

4. Dispõe o § 5.º do art. 602 deste diploma que o presidente e os conselhos da Ordem *podem* ordenar inquéritos, e respeitam à matéria os arts. 94 e ss. do Regul. Disc., o primeiro dos quais consigna: «O presidente e os conselhos da Ordem podem ordenar os inquéritos que entendam convenientes.»

Destes preceitos é lícito inferir que ordenar inquéritos é faculdade e não obrigação do presidente da Ordem e dos conselhos dela, e que o uso de tal faculdade pertence ao domínio do poder discricionário de tais órgãos, que determinarão tais diligências oficiosamente, ou a pedido de pessoa legítima, quando o julgarem conveniente ou necessário, não os determinando em caso contrário.

Por outro lado, cumpre não perder de vista que os inquéritos têm por fim a averiguação de factos determinados, em ordem à eventual aplicação de sanções disciplinares. Ora sobre que factos recairia o inquérito, no caso sujeito?

A ajuizar pela exposição do dr. F. na carta de fls. 2 e nas declarações de fls. 6-8, não se lobrigam outros que não sejam o ter ele informado, falsamente, o Pina de que fora condenado apenas por um dos crimes imputados, quando o haveria sido pelos dois.

Estariamos assim, quando averiguado o facto, possivelmente em presença de uma deslealdade do advogado para com o cliente. Dando de barato que fosse essa a falta, a sua prática não se antolharia possível, já porque o Pina ouviu ler a sentença que o condenou e que o juiz lhe terá explicado, já porque podendo, pelo simples exame do processo, restabelecer-se a verdade, não é crível que o dr. F. se abalançasse

a contrariá-la. A atitude do Pina deve explicar-se pelo desejo de recuperar o que havia pago, defraudando o seu advogado dos honorários pelos serviços prestados.

Pelo que deixo exposto, deve ser indeferido o pedido de inquérito formulado pelo dr. F., arquivando-se o processo.

Lisboa, 11 Fevereiro 1960. — *António de Sousa Madeira Pinto* (relator).

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, considerando o parecer que antecede, com o qual se conformam e que aqui se dá como reproduzido, em indeferir o pedido de inquérito formulado pelo dr. F., advogado inscrito pela comarca de Braga.

Lisboa, 18 Fevereiro 1960. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Eduardo Figueiredo; José Paredes; Eduardo Ralha; Mário Furtado* (Votei a conclusão deste acórdão, mas com a seguinte declaração: como questão prévia, entendi que este Conselho Superior não devia apreciar a questão de fundo, por lhe faltar competência jurisdicional, pois que o Conselho Distrital do Porto, a meu ver, remeteu o presente processo de inquérito, indevida e ilegalmente, quando a sua competência não havia cessado para o efeito de proceder ao seu julgamento, e aplicou uma sanção, a cominada no art. 607 do E. J., que se refere aos processos disciplinares, o que foi homologado por este Conselho Superior.

Equiparou-se o processo de inquérito ao processo disciplinar, propriamente dito, que é processo comum.

Ora, sempre se tem entendido em todos os conselhos distritais, até aqui sem oposição do Conselho Geral — pelo menos em deliberação tornada pública — que os processos especiais têm grande amplitude de investigação e de instrução em trâmites processuais próprios, só constituindo fase acusatória depois de neles se ter averiguado a existência de indícios de falta ou de infração disciplinar, caso em que, a partir de então, se transformarão em processo comum, disciplinar, como resulta do citado art. 607 do E. J. — que diz respeito apenas aos processos disciplinares — e como, nomeadamente, se conclui do confronto, entre si, dos arts. 13, 14, 90 a 99 a 107 do Regul. Disc. e dos arts. 61 e seu § 1.º e 63 e seu § 2.º do dec.-lei 32.659.

Se, na verdade, é de toda a conveniência que os processos de inquérito prossigam menos vagarosamente, isto é, sem delongas ou prote-lamentos, a fim de se evitarem prejuízos às partes, todavia há que atender a que são muitos os pendentos nos conselhos distritais e que nalguns deles já teria sido excedido, porventura, o prazo de um ano após as suas respectivas distribuições.

A aplicar-se-lhes a doutrina do presente acórdão, seria de prever que certo número deles subisse, em massa, a este Conselho Superior, com a perda de uma instância e para serem julgados dentro do prazo curto de seis meses, em consequência do citado art. 607 do E. J.

Essa circunstância, necessariamente, causaria perturbação nos serviços de instrução e de julgamento e a perda do recurso, além de que criaria uma melindrosa situação com relação aos respectivos conselhos distritais, que sempre agiram no convencimento de que a lei não fixa prazo certo para a sua conclusão.

Por isso, impõe-se que nas anunciadas alterações ao Estatuto Judiciário seja esclarecido e acautelado o caso, fixando-se um prazo, mas estabelecendo-se um regime transitório para o julgamento dos inquéritos pendentos.

Antes, porém, da promulgação de tal medida legislativa, não deve aplicar-se aos inquéritos o que se estabeleceu para os processos disciplinares, com exclusividade.

Mas porque neste pormenor fui vencido e, assim, tendo que pronunciar-me acerca da matéria constante da participação e da instrução respectiva, votei a conclusão deste acórdão, que ordenou o arquivamento dos autos por não se terem apurado indícios bastantes de falta disciplinar).

NOTA — O art. 603 § 2.º do E. J. autorizava os competentes órgãos da Ordem a não dar seguimento, por decisão fundamentada, às queixas e pedidos de revisão em processos disciplinares, quando os julgassem inviáveis, faculdade que o art. 73 do Regul. Disc. repetia, ampliando-a, todavia, a arguições incidentes e quaisquer diligências, salvo as de recurso.

O § 2.º do art. 599 — que pelo texto do dec-lei 43.600, de 31-1-1960, corresponde àquele — acrescentou às queixas e pedidos de revisão os pedidos de inquérito.

Desde que o processo disciplinar é comum ou especial, art. 13 do Regul. Disc., e que os inquéritos, embora figurem entre os processos especiais, arts. 94 e ss., não deixam de ser processos disciplinares, ao menos em potência, deviam ter-se por abrangidos na referência genérica do art. 607, reproduzida no art. 602 segundo a numeração do dec-lei 43.600. — *A. de S. M. P.*